



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

N.º 16/2016/DIPLN

Data: 1/7/2016

Despacho (se houver):

→ Copia a Comissão "C" e Comissão "E" e dos todos Deputados.

[Handwritten signature and date: 1/7/2016]

ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação da Proposta de Lei n.º 41/III (4ª) – Primeira Alteração ao Orçamento Geral do Estado para 2016.

Requisitos constitucionais, legais e regimentais

1. Constituição, Lei da Publicação dos Atos e Regimento do Parlamento Nacional

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no Parlamento Nacional em 27/6/2016, tendo sido imediatamente registada e numerada, e submetida à apreciação da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para elaboração de nota técnica ao abrigo do disposto nas alíneas f) e i) do artigo 4.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

O Governo apresentou a proposta de lei para alteração ao Orçamento Geral do Estado para 2016, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição, e do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Na carta que acompanha a proposta de lei, o Governo solicita o agendamento do debate com a urgência e prioridade possíveis, tendo em conta a proximidade do período de recesso parlamentar.

O Governo tem, em conformidade com as disposições constitucionais e legais referidas, competência para propor a iniciativa legislativa em apreço e o Parlamento Nacional tem competência exclusiva para a aprovar (artigo 95.º, n.º 3, alínea d) e artigo 145.º da Constituição).

A iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei (PPL), é assinada pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra das Finanças, e contém a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

em 22 de junho de 2016, obedecendo ao formulário das propostas de lei, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos) e cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN). A iniciativa define concretamente as modificações a introduzir no quadro legislativo, está redigida em português, sob a forma de artigos, e tem um título que traduz adequadamente o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1 e 98.º, n.º 1 do RPN.

A proposta de lei refere expressamente no título que se trata da primeira alteração à Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016, em conformidade com o disposto no artigo 18.º da Lei da Publicação dos Atos.

A proposta de lei contém um preâmbulo e vem acompanhada de exposição de motivos, cumprindo o disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º do RPN bem como o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Publicação dos Atos.

Por fim, a proposta de lei prevê a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação, e determina a republicação da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 18.º da Lei da Publicação dos Atos.

2. Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira e Lei do Fundo Petrolífero

No que respeita à estrutura da proposta de lei, são aplicáveis as regras constantes da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro (Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira), alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto e pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Nos termos do artigo 24.º, a Lei do Orçamento do Estado contém o articulado e as tabelas orçamentais, as quais são aprovadas em anexo. De acordo com o artigo 29.º, a proposta de lei tem uma estrutura e um conteúdo idênticos ao da lei.

O no n.º 2 do artigo 34.º determina ainda que a estrutura e o conteúdo das leis de alteração orçamental obedecem ao disposto no capítulo I (Conteúdo e estrutura) e II (Lei do Orçamento do Estado) do Título IV, cujas normas são aplicáveis com as necessárias adaptações.

A proposta de lei em apreço indica no artigo 1.º os artigos (4.º e 7.º) e as tabelas orçamentais (Anexo I – estimativa de receitas; Anexo II – dotações do OGE 2016; Anexo III – Serviços e Fundos Autónomos) do OGE 2016 que sofrem alteração.

As tabelas orçamentais alteradas constam dos anexos I a III da proposta de lei, os quais estão devidamente numerados e referenciados no articulado da proposta como parte integrante da lei, conforme dispõe o artigo 10.º do Despacho n.º 1/SECM/2007 sobre as Regras de legística na elaboração de atos normativos pelo IV Governo Constitucional.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Por fim, a proposta de lei determina a republicação do OGE 2016, da qual constam integralmente o articulado e as tabelas orçamentais aprovadas em anexo, com a redação atual em resultado da alteração proposta.

Relativamente ao financiamento do Orçamento a partir do Fundo Petrolífero, a proposta de lei indica na exposição de motivos que *“o total do financiamento do OGE a partir do Fundo Petrolífero é alterado para 1.674,5 milhões de dólares.”*

“O RSE para o ano financeiro de 2016 é de 544,8 milhões de dólares, propondo-se uma transferência acima do RSE no valor de 1,129,7 milhões de dólares”.

A proposta de lei vem acompanhada de um documento subscrito pelo Senhor Primeiro-Ministro relativo à justificação da transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado. O Livro I – Panorama Orçamental, apresentado pelo Governo, contém cópia do relatório do Ministério das Finanças, datado de 23 de junho de 2016, relativo à redução do Rendimento Sustentável Estimado (RSE) para os anos fiscais a partir de 2016, em resultado da proposta de transferência do Fundo Petrolífero de um montante que excede o RSE em 2016, nos termos da alínea b) do artigo 9.º da Lei do Fundo Petrolífero.

Na carta que acompanha a proposta de lei, o Senhor Primeiro-Ministro em substituição informa que o relatório do Auditor Independente que certifica as estimativas de redução do Rendimento Sustentável Estimado, nos termos do artigo 9.º da Lei do Fundo Petrolífero, será enviado ao Parlamento Nacional o mais brevemente possível.

Nos termos do disposto nos artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero) na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, não podem ser efetuadas, em cada ano financeiro, transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao Rendimento Sustentável Estimado (RSE) sem que o Governo apresente previamente ao Parlamento Nacional o seguinte:

- i) Relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal no qual a transferência é feita e para o ano fiscal anterior;
- ii) Relatório com a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes em resultado da transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao RSE;
- iii) Relatório do Auditor independente certificando a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes.

O relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal de 2016 e de 2015, e respetiva certificação pelo auditor independente, foi apresentado ao Parlamento Nacional juntamente com a proposta de lei do OGE 2016.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Não obstante, propondo-se agora uma alteração ao OGE 2016 e uma transferência acima do RSE superior à que dele consta, esta transferência não pode ser efetuada sem que previamente sejam apresentados ao Parlamento Nacional todos os documentos constantes da Lei do Fundo Petrolífero.

Sem prejuízo da baixa à Comissão competente para apreciação inicial da proposta de lei de alteração ao OGE 2016, a discussão e votação só deverão iniciar-se após apresentação do relatório do auditor independente certificando a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes a 2016.

3. Documentos de apoio

A proposta do OGE 2016 veio acompanhada de dois livros de apoio: Livro I – **Panorama Orçamental** e Livro 3-A – **Fundo de Infraestruturas**.

O Governo disponibilizou 70 exemplares dos livros de apoio em suporte informático.

1. Sumário da Proposta de Lei

Nos termos da exposição de motivos, a proposta de lei em apreço *“propõe um aumento, em 390,705 milhões de dólares, das alocações de capital de desenvolvimento para o valor total de 827,175 milhões de dólares destinadas a financiar projetos de infraestruturas vitais que estão a avançar num ritmo cada vez melhor, resultado de uma melhor inspeção e de uma melhor consciência por parte das companhias”*.

É ainda referido que *“o total da dotação orçamental para o Fundo das Infraestruturas é alterado para 784,473 milhões de dólares, cujo ajustamento permitirá financiar os projetos do Porto da Baía de Tibar, da Base de Fornecimentos de Suai, do Escoamento em Díli e de outros investimentos semelhantes que irão estimular o crescimento económico, conduzindo a maiores receitas domésticas e a menores despesas governamentais a longo prazo”*.

Também no preâmbulo é referido que *“O total das despesas do OGE é de 1.952,938 milhões de dólares. Assim, o défice fiscal é de 1.781,538 milhões de dólares, a partir do Fundo Petrolífero, dos quais 544,8 milhões de dólares, corresponde ao Rendimento Sustentável Estimado (RSE) e 1,129,7 milhões de dólares acima do RSE, e em 107,003 milhões de dólares através do recurso ao crédito público”*.

A proposta de lei é composta por **3 artigos** e por **4 anexos**, nos termos seguintes:

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro

Propõe-se alterar:



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- Anexo I do OGE 2016 na parte relativa ao financiamento das despesas com recurso ao Fundo Petrolífero;
- Anexo II do OGE 2016 na parte relativa ao Fundo das Infraestruturas;
- Anexo III do OGE 2016 na parte relativa ao Fundo das Infraestruturas.
- Artigo 4.º do OGE 2016 relativo ao limite autorizado para financiamento do OGE;
- Artigo 7.º, sobre as regras complementares de execução orçamental.

Artigo 2.º - Republicação

Determina a republicação do OGE 2016 com a redação atual resultante das alterações introduzidas.

Artigo 3.º-Entrada em vigor

Determina a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Anexo I – contém a alteração ao Anexo I (Estimativas de receitas) da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro.

Anexo II - contém a alteração ao Anexo II (Dotações OGE 2016) da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro.

Anexo III - contém a alteração ao Anexo III (Serviços e Fundos Autónomos) da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro.

Anexo IV – contém o OGE 2016 republicado com a redação atual.

II. Antecedentes

O Orçamento Geral do Estado para 2016 foi aprovado pela Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro.

III. Quadro legislativo

O Fundo das Infraestruturas, aprovado pela Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, foi regulamentado pelo Decreto-lei n.º 13/2016, de 18 de maio.

As regras relativas à execução orçamental do Orçamento Geral do Estado para 2016 estão previstas no Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.

IV. Tramitação

Nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento do Parlamento Nacional, aplicam-se às propostas de lei do orçamento retificativo as normas previstas para a discussão e votação do



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

orçamento geral do Estado, com as devidas adaptações. Estas normas estão previstas nos artigos 162.º a 169.º do RPN.

Nos termos do artigo 164.º do Regimento, as Comissões especializadas permanentes enviam à Comissão de Finanças Públicas parecer setorial no prazo de 15 dias, cabendo à Comissão de Finanças Públicas elaborar relatório e parecer fundamentado no prazo de 20 dias.

Nos termos do artigo 166.º o debate na generalidade tem a duração de 3 dias e nos termos do artigo 167.º o debate na especialidade não pode exceder 10 dias.

Considerando o disposto no artigo 170.º do Regimento, o processo de discussão e votação da proposta de lei de alteração orçamental, nomeadamente os prazos previstos, deverá ser organizado tendo em conta a dimensão das alterações ao Orçamento propostas pelo Governo, introduzindo-se as modificações que se revelem necessárias e adequadas.

Pelo exposto, a proposta de lei deverá baixar à Comissão de Finanças Públicas para elaboração de relatório e parecer fundamentado, em prazo mais curto do que o definido no referido artigo 164.º do RPN.

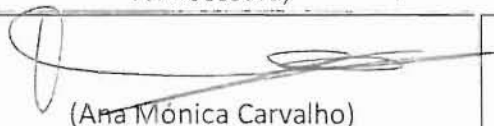
Atendendo à repartição de competências entre as comissões especializadas permanentes, determinada na Deliberação do Parlamento Nacional n.º 2/2012, de 22 de agosto, a proposta de lei deverá baixar ainda à Comissão de Infraestruturas, para elaboração de parecer setorial.

Por fim, deverá ser ponderada a redução da duração do debate na generalidade e na especialidade.

V. Conclusão

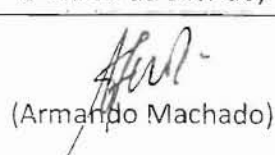
Pelo exposto, sem prejuízo do disposto no número 2 do ponto I, verificam-se cumpridos os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo que a iniciativa legislativa deve ser admitida e baixar à **Comissão de Finanças Públicas** para elaboração de relatório e parecer fundamentado e à **Comissão de Infraestruturas** para elaboração de parecer setorial a remeter à Comissão de Finanças Públicas, passando a iniciativa a ser tramitada de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 162.º a 169.º do RPN, com as necessárias adaptações.

A Assessora,



(Ana Mónica Carvalho)

O Chefe da Divisão,



(Armando Machado)